



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.697 - PR
(2015/0158723-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI
ADVOGADOS : ANA CRISTINA AGUILAR VIANA
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO POR PERMUTA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO DE TÍTULOS. ANULAÇÃO PELO CNJ. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO CNJ PELO TJPR. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO TRIBUNAL LOCAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e este último por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público advêm de decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em procedimento de controle administrativo, o efetivo lançamento de edital de abertura de concurso com lista de vacância inclusiva da aludida serventia constitui ato meramente executório dessa decisão administrativa, cuja exequibilidade foi mantida, ainda, em razão da denegação de ordem requerida no MS 29.186/PR, Relator o Em. Ministro Teori Zavascki.

3. Dessa forma, ao mesmo tempo em que tal oferecimento é legal porque busca meramente concretizar determinação provinda de outro ato administrativo, observa-se a decadência do direito de o impetrante inquinar esse ato pretérito, uma vez vencidos os cento e vinte dias de que trata a Lei n.º 12.016/2009, e a ilegitimidade da autoridade impetrada para desfazer o comando administrativo exarado por outra autoridade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.697 - PR
(2015/0158723-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI**
ADVOGADOS : **ANA CRISTINA AGUILAR VIANA**
: **FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Viviane Maria Garcia Paes Martini interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO POR PERMUTA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO DE TÍTULOS. ANULAÇÃO PELO CNJ. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO CNJ PELO TJPR. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO TRIBUNAL LOCAL. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PEDIDOS SUCESSIVOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Impugna apenas parcialmente o decisório, afirmando que o ato coator contrastado por si é o Edital 01/2014 e este não se trata de mero ato executório de ordem superior do Conselho Nacional da Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.697 - PR
(2015/0158723-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO POR PERMUTA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO DE TÍTULOS. ANULAÇÃO PELO CNJ. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO CNJ PELO TJPR. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO TRIBUNAL LOCAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e este último por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público advêm de decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em procedimento de controle administrativo, o efetivo lançamento de edital de abertura de concurso com lista de vacância inclusiva da aludida serventia constitui ato meramente executório dessa decisão administrativa, cuja exequibilidade foi mantida, ainda, em razão da denegação de ordem requerida no MS 29.186/PR, Relator o Em. Ministro Teori Zavascki.

3. Dessa forma, ao mesmo tempo em que tal oferecimento é legal porque busca meramente concretizar determinação provinda de outro ato administrativo, observa-se a decadência do direito de o impetrante inquirir esse ato pretérito, uma vez vencidos os cento e vinte dias de que trata a Lei n.º 12.016/2009, e a ilegitimidade da autoridade impetrada para desfazer o comando administrativo exarado por outra autoridade.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

Viviane Maria Garcia Paes Martini interpôs recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A VACÂNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) Inicialmente, conforme devidamente fundamentado na decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, o Edital nº 01/2014 não é propriamente o ato coator que dispôs a Serventia do Tabelionato em que a Impetrante encontrava-se lotada, tornando-a passível de Concurso. Tal ato decorre diretamente da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, a qual continua inexoravelmente hígida, pois mantida pelas decisões administrativas daquele Conselho, conforme consta da própria petição inicial do Mandado de Segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal e, igualmente, pelo Supremo Tribunal Federal.
- b) A declaração de vacância efetivamente se perfez pelo Decreto Judiciário nº 2013/2013, de 17/10/2013, publicado, em 29/10/2013, no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, que deu execução à Resolução do Conselho Nacional de Justiça, e, declarou a vacância da Serventia.
- c) Desse modo, era contra tal ato que deveria ter sido impetrado eventual Mandado de Segurança na Justiça Estadual. O Edital nº 01/2014 apenas incluiu a Serventia em que estava lotada a Impetrante entre aquelas que poderão ser providas pelo Concurso porque havia ato administrativo perfeito que a declarava vaga.
- d) Assim, o prazo decadencial de cento e vinte (120) dias para impetração do Mandado de Segurança é contado a partir da publicação do ato que restringiu o alegado direito da Impetrante, no caso, o Decreto Judiciário nº 2013/2013, de 17/10/2013, publicado, em 29/10/2013, portanto, na data do aforamento (08/04/2014), já havia transcorrido mais de cento e vinte (120) dias.
- e) Nessas condições, ante a configuração da decadência, o caso era de indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE COM RELAÇÃO À PRETENSÃO ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- a) Destaca-se que, mesmo no que tange à pretensão alternativa, condicionada ao julgamento das Ações no Supremo Tribunal Federal, é bem de ver que não há possibilidade jurídica que embase direito líquido e certo ante a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração e da possível modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.
- b) É verdade que ainda há recursos pendentes, que podem, em tese, alterar as decisões anteriores, mas não é porque ajuizou uma Ação que a Impetrante faz nascer artificialmente o direito de manter-se na Serventia até o julgamento das Ações, até mesmo porque o direito que precisaria ficar caracterizado é aquele líquido e certo, não aquele que já foi rechaçado judicialmente.
- c) Igualmente, porque, como já dito, os atos administrativos são autoexecutáveis e possuem presunção de legitimidade, exarando efeitos até que sejam retirados do ordenamento jurídico - seja pela revogação, seja pela anulação, mas não meramente por terem sido questionados perante o Judiciário.
- d) O ato atacado deve ser o que se reputa coator - aquele que tem como objeto interferir na esfera jurídica da Impetrante (certamente, não é o caso do Edital, cujo objeto é bastante diferente) - não sendo possível e nem conforme a lealdade processual ajuizarem-se Ações a cada novo ato administrativo que apenas decorreu daquele que efetivamente poderia se chamar de coator.
- e) Assim, como a Impetrante já questionou o ato perante o Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, ali se encerra toda a esfera de atuação jurisdicional para o caso. Em outras palavras, não é cabível Mandado de Segurança neste caso.

f) Noutro aspecto, também não há falar-se que a decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 29.186 modulou os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça.

g) Isso porque, no caso, houve a negativa de seguimento ao Mandado de Segurança, logo, sequer seria possível, pela via oblíqua que rejeita Embargos da negativa de seguimento de uma Ação originária, nascer a garantia de permanência na delegação.

h) É bem de ver que a fundamentação não transita em julgado e não cria direitos nem obrigações: apenas justifica e auxilia na interpretação do dispositivo. Apenas o dispositivo é a ordem judicial, não a fundamentação.

i) E, no caso, observa-se que foram rejeitados os referidos Embargos de Declaração Ou seja, a decisão Embargada - que não modulou efeitos - resta inalterada, pois só passariam a integrar a decisão Embargada os Embargos acolhidos.

j) Desse modo, portanto, não é como se houvesse algum direito que possa impedir o Edital de ofertar a Serventia no Concurso, ou de eventualmente provê-la irrestritamente ao candidato eventualmente aprovado.

3) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - A - 1212045-5/01 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 20.05.2014)

A agravante afirmava, em síntese, que buscara mediante ação de mandado de segurança proteger o seu direito líquido e certo de não ver incluída em lista de vagas a serem ofertadas em concurso público a titularidade do Tabelionato de Notas de Pinhais, no Estado do Paraná, conforme realizado no edital 01/2014.

Dissera isso em razão de que a decisão administrativa que havia declarado nulo o seu provimento na serventia fora objeto de impugnação originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, tendo havido primeiramente uma decisão liminar favorável a si, isso posteriormente sendo revogado pelo Em. Ministro Teori Zavascki, relator do feito.

No entanto, Sua Excelência teria "modulado" os efeitos da referida decisão, de forma que a agravante deveria permanecer à frente da serventia até a vaga original de ingresso, daí por que seria ilegal a oferta da serventia como vaga a ser provida em concurso público.

Pediu a concessão da segurança para expurgar a oferta da serventia ou para garantir-lhe a permanência enquanto impossibilitada de tornar à origem (porque fora extinta).

Na forma da ementa transcrita anteriormente, o mandado de segurança foi denegado, ensejando o recurso ordinário examinado pela decisão monocrática aqui refutada, que culminou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por negar-lhe o seguimento.

De fato, a higidez do ato administrativo proferido pelo Conselho Nacional de Justiça havia sido impugnada por via de mandado de segurança impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do seu julgamento definitivo tendo havido acórdão pelo desprovimento de agravo regimental — e consequentemente pela manutenção da denegação monocrática da segurança — conforme o teor da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.

4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.

5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A leitura do julgado permite concluir que a anulação do provimento da agravante, mediante remoção por permuta, havia sido confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, isso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta da cogência do art. 236, § 3.º, da Constituição da República, e da inaplicabilidade da decadência administrativa a essa sorte de casuística, de maneira que a inobservância do certame prévio de títulos tornava ilegal a manutenção da agravante como titular da serventia, concluindo ainda a Segunda Turma daquele Tribunal que havia de incidir, dada a interinidade do serviço, o teto remuneratório estabelecido nacionalmente (art. 37, inciso XI, da Constituição da República).

Pareceu-me correta a conclusão, portanto, de que a inclusão da serventia em questão no rol de vacâncias ofertadas em concurso público decorreria inexoravelmente de ato administrativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça, de sorte que a atuação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse sentido dera-se como mero cumprimento (execução) dessa ordem superior, tanto que ela foi objeto de inquinação própria no Supremo Tribunal Federal.

Não havia, pois, nem legitimidade do Tribunal paranaense para o desfazimento do ato, tampouco competência jurisdicional ou cumprimento do prazo decadencial para que se perscrutasse a legalidade do ato administrativo do CNJ, o que, aliás, foi reconhecido nesta Segunda Turma em outras assentadas, de que destaco, por ter a mesma origem, os elucidativos precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. DECLARAÇÃO. VACÂNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. ABERTURA. CERTAME. OFERECIMENTO. SERVENTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECISÓRIO E ATO EXECUTÓRIO. LEGALIDADE. DECADÊNCIA.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e, este último, por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público advêm de decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 0000306-52.2007.2.00.0000, o efetivo lançamento de edital de abertura de concurso com lista de vacância inclusiva da aludida serventia constitui ato meramente executório dessa decisão administrativa, cuja exequibilidade foi mantida, ainda, em razão do indeferimento de medida liminar requerida no MS 27.291/PR, Relatora a Em. Ministra Rosa Weber.

3. Dessa forma, ao mesmo tempo em que tal oferecimento é legal porque busca meramente concretizar determinação provinda de outro ato administrativo, observa-se a decadência do direito de o impetrante inquirar esse ato pretérito, uma vez vencidos os cento e vinte dias de que trata a Lei n.º 12.016/2009, e a ilegitimidade da autoridade impetrada para desfazer o comando administrativo exarado por outra autoridade.

4. Cumpre observar, demais disso, que a decisão proferida pelo CNJ em outro feito, in casu o Procedimento de Controle Administrativo 200810000013474, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito do mesmo concurso público e de igual modo insindicável por esta via processual, expressamente estabeleceu interpretação de cláusula editalícia segundo a qual a oferta de serventias com pendências judiciais ou administrativas inseria-se dentro do espectro de discricionariedade administrativa do respectivo Tribunal.

5. Assim, dito pelo CNJ que o Tribunal poderia, em juízo de oportunidade e conveniência, deixar de oferecer determinadas "serventias polêmicas" mas, por outro lado, ofertar como vagas outras não enquadradas no mesmo prisma, a impetração do mandado de segurança objetivava que se verificasse esse juízo prudencial administrativo especificamente quanto ao cartório em questão, o que, no caso presente, soa inadequado ao Poder Judiciário fazer exatamente porque não lhe é dado o exame do mérito de ato administrativo.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 42.189/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO INICIAL. REMOÇÃO. EDITAL. PROVAS OBJETIVA, DISCURSIVA, ORAL E DE TÍTULOS. PRETENSÃO. SUBMISSÃO EXCLUSIVA. PROVA DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO. ATO NORMATIVO. CNJ. SIMPLES EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA.

1. Distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e, este último, por simplesmente dar concretude ao primeiro.

2. Assim, se a vacância de determinada serventia extrajudicial e a ordem para o seu provimento mediante concurso público de provas e títulos, tanto para a investidura inicial quanto para a remoção, advêm de norma do Conselho Nacional de Justiça, não há falar em legitimidade de autoridade pública estadual, para efeito da impetração do mandado de segurança, a qual se limita a dar cumprimento a esse comando superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 47.758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Assim sendo, correto o fundamento utilizado no acórdão, motivo por que não antevejo possibilidade de reforma da monocrática e assim **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0158723-3

AgRg no
RMS 48.697 / PR

Números Origem: 00137904520148160000 1212045500 1212045501 1212045502 1212045503
201400243252

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
ANA CRISTINA AGUILAR VIANA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
ANA CRISTINA AGUILAR VIANA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.